



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 685774/11
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ,
EUCLIDES JOSE KREUTZ, ILARIO KRUGER, JACIRA QUIRINO
ALVES, JOÃO ZOZ, NORMELIO SCHNEIDER, ORLANDO
BINSFELD, VERÔNICA HARTMANN
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1670/25 - Tribunal Pleno

Representação. Supostas irregularidades na concessão de diárias, acúmulos de cargos e desvios de recursos. Fatos ocorridos de 2007 a 2012. Citação realizada em 2017. Prescrição. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada por Jacira Quirino Alves, então Prefeita Municipal de Maripá¹, para noticiar supostas ilegalidades praticadas no âmbito da Câmara de Vereadores daquele Município.

Argumenta a representante que Normélio Schneider, servidor do Legislativo Municipal, acumula desde 2007 o exercício dos cargos de Diretor Executivo, de Contador/Técnico Contábil e de Controlador Interno.

Sustenta que o fato implica irregularidade não apenas pela sobreposição das remunerações relativas aos três cargos, mas também pela monopolização, pelo servidor, de toda a administração e controle das finanças da Câmara Municipal, o que impossibilita a adequada fiscalização de seus atos.

Além disso, a requerente aduz que, inobstante o servidor ocupe três cargos públicos e receba gratificação por dedicação exclusiva, não está submetido ao controle de ponto, ao contrário dos demais servidores, e “ausenta-se constantemente por 04 dias ou mais de suas funções para ministrar cursos por meio

¹ Prefeita Municipal no período de 01/01/2009 a 03/12/2009 e 14/12/2009 a 27/12/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de sua empresa NS Treinamentos” (peça 02, fl. 02), possivelmente com ciência do ex-Presidente da Câmara, Altair João Pandini.

Alega que o mesmo servidor, desde 2007 – e mais incisivamente no período de 2007 a 2010 –, se beneficia abusivamente de diárias e que apresenta substancial aumento no somatório do valor percebido a título de contraprestação pelo trabalho prestado à Administração.

Afirma que, possivelmente, a diminuição na utilização de diárias a partir de 2011 se deu em razão de investigação deflagrada naquele ano pelo Ministério Público Estadual.

Aponta, ainda, um “suposto esquema de desvio de recursos públicos da Câmara Municipal de Maripá à empresa de Cursos NS Treinamentos, de propriedade do senhor Normélio Schneider” (peça 02, fl. 02), a qual, segundo a representante, ministra cursos aos membros e servidores da Câmara de Maripá e de outros municípios.

Aponta, por fim, que, além do Sr. Normélio, um segundo servidor do Legislativo de Maripá, o Assessor Jurídico Everton Bogoni, também exerce atividades particulares de treinamento e consultoria através da aludida empresa e “também estaria envolvido no esquema de cursos da empresa NS Treinamentos” (peça 02, fl. 05).

Juntamente com a inicial, a representante apresenta ata de sessão da Câmara Municipal, relatório de empenhos, relatório de vencimentos e diárias e a divulgação de cursos ministrados pela NS Treinamento e Capacitação em Gestão Pública e por pessoa jurídica que, no aludido material, está identificada como Interativa – Instituto Paranaense de Assessoria Pública Ltda.

Por meio do Despacho n.º 1186/14 (peça 05), determinei, no exercício da função de Corregedor-Geral, a intimação da Câmara Municipal, para que apresentasse manifestação preliminar e documentação necessária ao juízo de admissibilidade do feito. Ainda, determinei a intimação do Ministério Público Estadual para que apresentasse cópia integral dos autos dos processos administrativos e judiciais desencadeados para apuração dos fatos mencionados neste despacho e eventual responsabilização dos envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina encaminhou cópia integral dos autos de Ação Civil Pública de ressarcimento de dano ao patrimônio público, indisponibilidade de bens e imposição de sanções por atos de improbidade administrativa com pedido liminar n.º 0000152-52.2014.8.06.0126, da Vara Cível de Palotina, instaurada em face de Altair João Pandini, Ilário Kruger e Normélio Schneider.

A Câmara Municipal de Maripá, por sua então gestora Rosângela Barbosa, encaminhou cópia (autos n.º 514091/13 em anexo) dos trabalhos realizados pela Comissão Processante n.º 02/2012, no qual se decidiu pela completa improcedência das alegações em face do Sr. Normélio Schneider (peça 11, fls. 29 e ss. dos autos em anexo).

Pelo Despacho n.º 1611/17 (peça 77), o expediente foi parcialmente recebido para apurar os seguintes fatos: a) acúmulo indevido de cargos pelo Sr. Normélio Schneider desde 2007; b) não cumprimento de jornada de trabalho pelo Sr. Normélio Schneider, o qual não estava submetido a controle de ponto; c) percepção abusiva de diárias pelo Sr. Normélio Schneider, com aumento substancial do valor percebido a título de contraprestação pelo trabalho prestado à Administração; e d) possível desvio de recursos públicos da Câmara Municipal de Maripá à empresa de Cursos NS Treinamentos, de propriedade do senhor Normélio Schneider, a qual ministra cursos aos membros e servidores da Câmara de Maripá e de outros municípios.

Por conseguinte, foram citados a Câmara Municipal de Maripá, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Ilário Kruger, a Sra. Verônica Hartmann, o Sr. Orlando Binsfeld João Zoz, o Sr. Altair João Pandini (Presidentes da Câmara Municipal à época dos fatos) e o Sr. Normélio Schneider.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 98 e 100.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer n.º 164/19 (peça 108), opinou pela procedência da Representação, nos termos abaixo:

Por todo o exposto, ainda que não se tenha conhecimento do deslinde da Ação Civil Pública em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trâmite perante a Vara Cível de Palotina, opina-se pela procedência da presente Representação, devendo o servidor Normélio Schneider restituir o erário de todo o montante percebido a título de função gratificada e dedicação plena nos anos de 2007 a 2010, em valor total a ser apurado em momento oportuno, já que neste período o servidor definitivamente não fez jus aos adicionais de dedicação plena assim como não exerceu a função gratificada em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

No período de 2011 a Abril de 2012 o servidor também recebeu de forma cumulativa o adicional de dedicação plena e a gratificação de função, mas não há empenhos neste período que ameace o exercício da função em tempo integral e dedicação exclusiva. Não obstante, considerando que o exercício da função gratificada demanda dedicação exclusiva, indevido se faz a percepção cumulativa do adicional de dedicação plena. Assim, em relação ao período de 2011 a Abril de 2012 opina-se pela condenação do servidor a pena de devolução aos cofres públicos do montante percebido a título de Dedicação Plena. Opina-se, ainda, pela condenação dos ex-gestores (Srs. ILARIO KRUGER - 01/01/2007 a 31/12/2008, JOÃO ZOZ - 01/05/2009 a 31/12/2010 e ALTAIR JOÃO PANDINI – 01/01/2011 a 31/12/2012) responsáveis pelos pagamentos indevidos de função gratificada e dedicação plena, a pena de multa com fundamento no artigo 87, IV, “g” da LC113/05.

Deixa-se de opinar pela aplicação de pena de multa aos ex-gestores VERÔNICA HARTMANN (01/01/2009 a 31/03/2009) e ORLANDO BINSFELD (01/04/2009 a 30/04/2009) já que o curto período de tempo do mandato impossibilita a exigência de adoção de medidas efetivas a fim de cessar o pagamento indevido.

Por derradeiro, opina-se pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município e da Câmara Municipal de Maripá para que se apure a legalidade da contratação nos anos de 2010 a 2015 da empresa “Schneider Treinamento e Capacitação Prof. em Gestão Pública”, de propriedade do servidor Normélio Schneider.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, sugeriu o sobrestamento do feito, diante da tramitação da Ação Civil Pública protocolada sob o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 0000152-52.2014.8.16.0126 acerca dos mesmos fatos, o que foi acolhido pelo Despacho n.º 401/19 (peça 110).

O sobrestamento foi prorrogado mediante os Despachos n.º 1005/20 (peça 117), n.º 1112/21 (peça 124), n.º 71/23 (peça 128) e n.º 2046/24 (peça 133).

Posteriormente, pela Informação n.º 112/25 (peça 137), a Diretoria Jurídica informou que a Apelação interposta pelo Sr. Normélio Schneider foi julgada procedente, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VANTAGENS SUPOSTAMENTE INDEVIDAS A TÍTULO DE DIÁRIAS, ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO ATO ÍMPROBO TIPIFICADO NO ART. 9, XI, DA LEI Nº 8.429/1992. APLICABILIDADE AO CASO DAS ALTERAÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO ADVENTO DA LEI Nº 14.230 /2021. VERBAS PAGAS COM BASE EM ATOS NORMATIVOS VIGENTES À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO EM ENRIQUECER ILICITAMENTE OU DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Diante disso, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante o Despacho n.º 200/25 (peça 138).

Pelo Parecer n.º 219/25 (peça 140), o órgão ministerial opinou pelo regular prosseguimento da Representação, por força do princípio da independência entre as instâncias.

No mérito, sugeri a procedência da demanda, “com a determinação de ressarcimento de valores e aplicação de multa aos agentes responsáveis, nos exatos termos da Instrução nº 164/19. Com relação à quantificação do dano, caso entenda necessário, sugerimos que seja juntada a cópia integral dos autos 0000152-52.2014.8.16.0126 com a finalidade de utilizar as provas obtidas judicialmente para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fins de melhor instrução deste feito, desde que respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa”.

Ainda, “No que tange à contratação da empresa “Schneider Treinamento e Capacitação Prof. em Gestão Pública”, que pertence ao próprio servidor Normélio Schneider, acompanhamos o opinativo técnico para que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de apuração da legalidade da contratação pela Câmara Municipal de Maripá, considerando os indícios de violação ao art. 9º, III da Lei nº 8.666/93”.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade informou o trânsito em julgado da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000152-52.2014.8.16.0126 em 18/03/2025 (Informação n.º 243/25, peça 144).

Em última instrução (n.º 1210/25, peça 145), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência parcial da Representação, “para considerar irregular a concessão de vantagem indevida entre abril de 2008 e abril de 2012, ao servidor Normélio Schneider, em decorrência de sua designação para função gratificada de controlador interno, enquanto percebia adicional de gratificação plena, havendo impedimento legal”.

Ainda, “no tocante à contratação da empresa “Schneider Treinamento e Capacitação Prof. em Gestão Pública”, por entendermos que passados quase 10 anos do término das contratações (anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015) incide a prescrição, opinamos pelo encerramento desta parte do processo, sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição e inviabilidade de nova tramitação, dentro do devido processo legal”.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo “encerramento da presente Representação, em razão do reconhecimento da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, conforme o entendimento fixado no Prejulgado nº 26”, nos termos do Parecer n.º 440/25 (peça 146).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao órgão ministerial quanto à ocorrência da prescrição.

Primeiro, cabe destacar que, no âmbito judicial, o Sr. Normélio Schneider foi absolvido de improbidade administrativa, diante da ausência de comprovação de dolo, com o reconhecimento de que o servidor havia prestado os serviços e agido conforme as normas vigentes à época dos fatos.

No presente processo, observo que os fatos ocorreram de 2007 a 2012, especialmente até abril/2012, quando o servidor teria recebido a última vantagem supostamente indevida. Por sua vez, o despacho que ordenou a citação (n.º 1611/17, peça 77) foi publicado em agosto de 2017.

Logo, decorreu mais de 05 (cinco) anos entre a data da cessação dos atos irregulares e a do despacho que ordenou a citação dos representados, razão pela qual deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição.

Nesse contexto, considerando a recente evolução da jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre a prescrição atingir não apenas as multas, como também a restituição de valores (Prejulgado n.º 26), entendo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação aos eventuais responsáveis, em conformidade com a manifestação do órgão ministerial.

Diante de todo o exposto, **VOTO** por encerrar a presente Representação, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - ENCERRAR a presente Representação, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente